



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2021.0000290695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011997-61.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MEBRÁS METAIS DO BRASIL LTDA e FLÁVIO HAMILTON SALOMÃO, é apelado FIDC MULTISSETORIAL VALECRED LP.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2021

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO N° 24334

Apelante(s): Mebrás Metais do Brasil Ltda e outro

Apelado(s): Fidc Multisetorial Valecred Lp

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível/18ª Vara Cível

Juiz(a): Cláudia Maria Pereira Ravacci

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Gratuidade processual incabível. Notas promissórias emitidas em função de contrato de cessão de direitos creditórios firmado com empresa em recuperação judicial, tendo como devedor solidário seu sócio. Extinção da execução em face da empresa recuperanda nos autos principais. Ausência de interesse processual da codevedora Mebrás. Incabível a extinção da execução em face do devedor solidário. Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados. Artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005. Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cláusula expressa de responsabilidade do cedente pelo adimplemento dos títulos de crédito cedidos. Art. 286 do CC. Ausência de lastro das duplicatas incontroversa. Cedente que é responsável pela existência do crédito ao tempo da cessão, conforme art. 295 do CC. Títulos líquidos, certos e exigíveis. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 16% o valor do débito. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.497/499, integrada pela r. decisão de fls.506, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados

em 15% sobre o valor da dívida exequenda.

A parte embargante, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) faz jus à Justiça Gratuita; 2) a codevedora Mebras Metais do Brasil Eireli teve deferido seu pedido de Recuperação Judicial, tendo arrolado todos os débitos vencidos e vincendos até a data de distribuição da ação, 25/10/2016, constando a parte exequente como credora quirografária; 3) o crédito da execução submete-se ao regime concursal; 4) está expressamente previsto no plano de recuperação judicial a suspensão das ações e execuções também em relação a sócios e coobrigados da empresa recuperanda; 5) os embargos devem ser acolhidos para que a ação executiva seja extinta ou suspensa; 6) a hipótese da execução é de contrato de *factoring*, celebrado sob a forma de securitização a fim de garantir o direito de regresso da parte exequente; 7) a relação jurídica deve ser regulada pela lei específica do tema, não havendo que se falar em direito de regresso da parte exequente.

Houve resposta, tendo a parte apelada sustentado a litigância de má-fé da parte apelante.

A parte apelante opôs-se ao Julgamento

Virtual.

É o relatório.

A pessoa física e a pessoa jurídica embargantes, ora apelantes, pleiteiam, em sede recursal, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sem terem recolhido o respectivo preparo do recurso. Subsidiariamente, requerem a manutenção do diferimento de custas, já deferido em seu favor, ou, ainda, o parcelamento das custas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

processuais.

O fato de se tratar de pessoa jurídica não se constitui, por si só, em óbice ao deferimento da gratuidade processual, conforme já pacificou o C. STJ através da Súmula nº 481, que estabelece:

“Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Os benefícios da Justiça Gratuita vieram requeridos com fundamento nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Certo é que o conceito de necessitado não decorre, necessariamente, de regras matemáticas ou de limites numéricos predeterminados, de modo que o benefício da assistência judiciária há de ser concedido àqueles que não possam arcar com os gastos necessários à participação no processo, na exata medida em que, ponderados os ganhos e os gastos com o próprio sustento e de sua família, não reste o suficiente para pagar as despesas processuais, ou, no caso específico da pessoa jurídica, ponderados os gastos e os ganhos com sua própria atividade.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. O patrimônio daquele que postula a gratuidade, a menos que notoriamente vultoso, não é parâmetro para se determinar a condição de necessitado. O fato de ter um bem imóvel, ser titular de linha telefônica, ou possuir automóvel, não impede a concessão do benefício. Ora, se

mesmo tendo um bem imóvel, os rendimentos da parte não lhe são suficientes para arcar com as custas e honorários sem prejuízo do sustento, tal propriedade não é empecilho à concessão da gratuidade. Não é nem um pouco razoável pretender que a pessoa se desfaça do imóvel que mora para arcar com os custos do processo. Nem se deve presumir que a propriedade sobre um imóvel seja sinal exterior de riqueza, apto a afastar o benefício.” **(Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 84/86).**

A simples declaração de pobreza prevista pelo artigo 4º da Lei 1.060/50 e pelos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil não basta, por si só, à comprovação da hipossuficiência econômica do peticionário, quando outros elementos dos autos fizerem supor que a parte, contrariamente do que por ela declarado, possa arcar com o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

A parte embargante, 'in casu', requereu a gratuidade processual ao opor os presentes embargos à execução, ao fundamento de que não dispõe de recursos para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência (fls.39), tendo o D. Juízo de origem apenas acolhido o pedido subsidiário de recolhimento diferido das custas ao final do processo (fls.308).

Interposto o recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência dos embargos, a parte embargante, então, reformulou o pedido de gratuidade processual ou, subsidiariamente, a manutenção da benesse de diferimento das custas processuais, já concedida em seu favor.

Ocorre que, para a concessão da Justiça Gratuita nesse momento processual, competia à parte apelante comprovar que sua alteração econômica se alterou da data da concessão do recolhimento diferido das custas à data da interposição do apelo, o que ela não fez, mesmo devidamente intimada por esta Relatoria a fls.546.

Note-se, inicialmente, que, com relação à pessoa jurídica, esta se limitou a juntar o Relatório Mensal de Atividades da pessoa jurídica (fls.558/579), formulado por seu administrador judicial, que indica, inclusive, que a empresa aumentou seu quadro de funcionários em outubro/2019 (fls.565) e que apresentou lucro de R\$1,4 milhão no acumulado do ano de 2019 (fls.575).

Não foi efetivamente cumprida, portanto, a r. decisão de fls.546, não tendo sido carreadas aos autos as provas determinadas por esta Relatoria, como as cópias das declarações de Imposto de Renda, os extratos bancários, faturas de cartão de crédito etc.

Esclareça-se, aliás, que o fato de a pessoa jurídica estar em recuperação judicial (fls.65/68) não é suficiente para o deferimento da benesse, uma vez que a mera alegação de tal situação não gera presunção da sua incapacidade financeira, sendo imprescindível a efetiva demonstração do estado de vulnerabilidade econômica, o que não ocorreu 'in casu'.

Em se tratando de pessoa jurídica, pois, deve restar amplamente demonstrada a vulnerabilidade financeira para a obtenção da Justiça Gratuita, conforme nova disposição expressa no § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil vigente:

Art. 99:

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a alegação da empresa de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais deveria vir acompanhada de prova robusta da situação de insolvência, o que não ocorreu no caso em tela, na medida em que a alegação de hipossuficiência econômica trazida nas razões recursais foi afastada pelos documentos acostados aos autos, observado que a simples presença de ações judiciais movidas contra si (fls.553) não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade para o recolhimento das custas e despesas processuais.

Por sua vez, com relação à pessoa física coapelante, esta sequer trouxe qualquer prova de sua alegada hipossuficiência econômica, mas apenas o excerto de um suposto extrato de restrições indicadas no Sistema Procob (fls.552), que, por se encontrar incompleto e não ter nem mesmo a data ou o nome da pessoa a que se referem as restrições, não tem qualquer valor probante.

Igualmente como ocorreu com a pessoa jurídica, deveria, pois, a pessoa física ter acostado aos autos os documentos determinados por esta Relatoria na r. decisão de fls.546, o que, no entanto, ela não fez.

Acrescente-se, por fim, que a benesse da gratuidade processual já foi indeferida por este E. Tribunal, bem como por esta C. Câmara, à mesma parte em outros feitos, conforme se apura dos seguintes julgados:

1003294-55.2015.8.26.0604
Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Duplicata
Relator(a): Álvaro Torres Júnior



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: Hortolândia

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/08/2019

Data de publicação: 09/08/2019

Ementa: RECURSO – Agravo interno – Interposição contra a decisão do Relator que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pela ré-apelante e lhe concedeu o prazo de 5 dias úteis para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção e não conhecimento do apelo – Decisão fundamentada e amparada nos elementos probatórios produzidos nos autos – Ausência de novidade modificadora – Nem sequer foi rebatido o fundamento do indeferimento do benefício, qual seja, o lucro líquido acumulado de R\$ 4,1 milhões demonstrado no documento apresentado pela recorrente – Manutenção da decisão agravada – Agravo interno desprovido.

1001057-40.2016.8.26.0272

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Duplicata

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: Itapira

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2019

Data de publicação: 03/06/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – Justiça gratuita indeferida, com concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Decisão mantida – Recurso não provido.

Destarte, com fundamento no artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, nega-se o favor legal pleiteado pela parte apelante, mantendo-se, por outro lado, o diferimento das custas processuais já concedido pelo D. Juízo de origem a fls.308.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004.

É de se consignar que a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução deixou assentado que:

Conheço diretamente do pedido cf artigo 355, I, do CPC. A pretensão inicial não merece acolhimento. Infere-se do inteiro teor da réplica dos embargantes que não estabeleceram controvérsia válida acerca das circunstâncias do contrato de factoring que lhes foram imputadas na impugnação do credor. É certo que uma das hipóteses excludentes da tutela pretendida pela sacadora dos títulos negociados, é a má-fé no saque de duplicatas mercantis sem lastro legal consoante colhemos em boa Doutrina e Jurisprudência acerca do negócio em exame. A propósito, confirmam os documentos anexos a fls 338 e segs sobre os quais os embargantes mais nada disseram. E a insistência deles na suspensão da execução também em benefício dos sócios da empresa em recuperação judicial e demais devedores solidária, concessa venia ao entendimento jurisprudencial por eles colacionados, não encontra amparo jurídico e legal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da dívida exequenda.

Não comporta conhecimento a pretendida



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

extinção da ação executiva em face da empresa recuperanda, por falta de interesse processual, na medida em que seu pleito foi acolhido pela r. decisão de fls.384/390 dos autos da execução nº 1072027-96.2016.8.26.0100 (“*JULGO EXTINTO, com resolução de mérito com base no artigo 487, III do CPC e artigo 59 do LRF em face da executada MEBRAS METAIS DOBRASIL EIRELI em Recuperação Judicial*”).

Quanto ao prosseguimento da execução em face do sócio devedor solidário, tampouco assiste razão à parte apelante.

Conforme reconhecido por esta Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento de nº2145314-50.2017.8.26.0000, em que se manteve a suspensão da execução apenas quanto à empresa devedora, “*segundo consta dos títulos que instruíram a execução, o coagravante Flávio Hamilton Salomão apresenta-se como devedor solidário dos débitos em referência (fls.52, 75 e 91), o que, ademais, restou incontroverso nos autos. De acordo com o disposto no artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, considerando que o coexecutado consta como devedor solidário dos títulos 'sub judice', apresenta-se como verdadeiro coobrigado, motivo pelo qual não é beneficiado pelo plano de recuperação judicial a que se submete a sociedade codevedora.*”.

Tal entendimento está em consonância com a Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

A execução 'sub judice' está fundada nas notas promissórias nº 3097375, 3097536, 3098589, vencidas, respectivamente, em 06.04.2016, 15.04.2016 e 28.04.2016 (fls.25 dos autos da ação de execução).

As partes haviam firmado contrato de cessão de direitos creditórios referentes a duplicatas mercantis emitidas pela empresa executada, as quais se revelaram sem lastro, ensejando a cobrança de seu valor pela parte exequente.

As notas promissórias foram então emitidas a fim de garantir o pagamento do crédito reconhecido pela empresa devedora, em telegrama enviado à credora (fls.332/334).

Conforme cláusula 8.1 do contrato de cessão de crédito, a empresa sacadora e os co-obrigados assumiram a obrigação de adimplemento dos títulos (fls.347), o que é possível segundo o art. 296 do Código Civil.

Ainda que assim, não fosse, ante o reconhecimento de que as duplicatas não possuíam lastro, aplica-se o art. 295, primeira parte, do Código Civil, segundo o qual *“Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu”*.

Portanto, o débito em questão encontra-se comprovado, sendo os títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

Não há, contudo, que se falar em litigância de má-fé da parte embargante, posto que não restaram configuradas quaisquer condutas previstas pelo art. 80 do CPC.

E outros fundamentos são desnecessários, ante a adoção integral dos fundamentos da r. sentença recorrida, nos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista que o apelo em tela demandou trabalho adicional dos Patronos da parte autora, em grau de recurso, bem como que a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos, determina-se a majoração dos honorários advocatícios para 16% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**.

WALTER BARONE
Desembargador Relator